



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 139-25.2016.6.21.0154

Procedência: SALTO DO JACUÍ – RS (154ª ZONA ELEITORAL – ARROIO DO TIGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – PREFEITO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDEFERIDO

Recorrente(s): LINDOMAR ELIAS

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A PREFEITO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRANSITADA EM JULGADO. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INC. I, “E”, ITEM 1, DA LC N.º 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. DECISÃO DA CÂMARA DE VEREADORES. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO. ART. 1º, INC. I, “G”, DA LC N.º 64/90. VIGÊNCIA DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS APLICADA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. ART. 1º, I, “L”, DA LC 64/90. 1. A inelegibilidade não é condenação (não é pena), mas adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos, conformadores da restrição temporária à capacidade eleitoral passiva. 2. A aplicação de causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores a sua vigência, como ocorre na hipótese dos autos, não viola a Constituição da República. Entendimento assentado pelo STF quando do julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578. 3. O ajuizamento de revisão criminal não é suficiente para afastar a inelegibilidade do candidato. 3. Rejeição de contas pela Câmara Municipal. Irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra “g”, da LC 64/90. 4. Condenação por órgão colegiado por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao erário e enriquecimento ilícito de terceiro, com sanção de suspensão dos direitos políticos. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da LC 64/90. *Parecer pelo desprovimento do recurso. Ademais, tendo presente o princípio da unicidade ou da indivisibilidade da chapa majoritária, o indeferimento do registro de um dos candidatos acaba por interferir na irregularidade da própria chapa.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela defesa de LINDOMAR ELIAS (fls. 241-253), candidato a Prefeito no município de Salto do Jacuí pela COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO (PDT – PSDB - PSB), em face da sentença (fls. 237-240) que julgou procedente a impugnação apresentada pelo Ministério Público Estadual e indeferiu o registro de candidatura, com base no art. 1º, inc. I, alíneas “e”, item 1, “g” e “l” da Lei Complementar 64/90.

Em sede recursal (fls. 241-253), o candidato sustenta, no tocante à inelegibilidade prevista na alínea “e” do inc. I do art. 1º da LC 64/90, que o fato pelo qual foi condenado é anterior ao início de vigência da Lei que instituiu a hipótese de inelegibilidade na qual foi considerado incurso e, ainda, que a condenação criminal não transitou em julgado, eis que pendente de julgamento a ação de revisão criminal. Quanto à desaprovação das contas, relativas ao exercício de 2007, pela Câmara de Vereadores, alega não ter sido demonstrada a configuração de irregularidade insanável e de ato doloso de improbidade administrativa, o que obsta o reconhecimento da inelegibilidade prevista na alínea “g” do inc. I do art. 1º da LC 64/90. Por fim, no tocante à inelegibilidade decorrente da condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade, refere que não houve o apontamento de enriquecimento ilícito e que a decisão condenatória ainda está sob o julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Apresentadas contrarrazões às fls. 266-269, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 271).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, no dia 09/09/2016 (fl. 240), tendo o recurso sido interposto no dia 12/09/2016 (fl. 241), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito

O recurso **não** merece provimento.

Encontra-se em discussão questão relativa à inelegibilidade de LINDOMAR ELIAS, que teve seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito no município de Salto do Jacuí indeferido com fundamento no art. 1º, inciso I, alíneas “e”, item 1, “g” e “l” da Lei nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010.

II.II.I – Da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da LC 64/90.

Com base nas informações coligidas aos autos, verifica-se que o pretendo candidato foi condenado criminalmente pela prática do crime de falsificação de documento público, previsto no art. 297 do Código Penal, tendo sido a condenação confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento da Apelação Criminal nº 70050424894 (acórdão às fls. 147-159, publicado em 15/05/2013). Em face desta condenação, o recorrente ajuizou, em julho deste ano, a Revisão Criminal nº 70070405360, em que pretende desconstituir a condenação criminal.

Primeiramente, o recorrente sustenta que o fato ensejador da condenação criminal ocorreu em data anterior ao início de vigência da Lei da Ficha Limpa, motivo pelo qual não pode ficar sujeito à sanção de inelegibilidade prevista em tal diploma legal.

O argumento não merece prosperar.

É que o reconhecimento da inelegibilidade deflui da previsão contida no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 9, da LC nº 64/90, entendimento que está em consonância com decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578. Dito de outro modo, reconhecendo-se a aludida condenação como existente e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

válida, não há como deixar de reconhecer a incidência da inelegibilidade.

Vale salientar que a inelegibilidade imputada ao recorrente, qual seja a contida no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/90, não se trata de sanção, mas de requisito para o cidadão candidatar-se a um cargo público. No ponto, segue a lição de Zilio¹:

Assim, na análise das razões motivadores na edição da LC nº 135/10, é possível concluir que a não-culpabilidade do Direito Penal não deve ser transportada para o Direito Eleitoral, porquanto o legislador, no uso de sua prerrogativa assegurada pela Constituição Federal, entendeu que a proteção da probidade e da moralidade administrativa somente resta concretizada se não houver contra o pretense candidato, em determinadas hipóteses exaustivamente catalogadas no novo diploma normativo, condenação definitiva ou por órgão colegiado. O legislador, em verdade, traçou distinção e reconheceu a autonomia entre a categoria dos direitos políticos - que servem à coletividade (Direito Eleitoral e o direito à proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato) - e os direitos individuais - que protegem o interesse do titular (Direito Penal e o direito à liberdade e à não-culpabilidade) -, sendo lícito concluir pela prevalência do direito da coletividade (em ter uma eleição sem a participação daquele que não ostente vida pregressa compatível com a probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato) em relação ao direito individual do candidato (que apresente em seu desfavor condenações criminais definitivas ou reconhecidas por órgão colegiado).

Em suma, pois, para o fim almejado pelo legislador, ao editar a LC nº 135/10, a proteção da normalidade e legitimidade do pleito consolida-se ao impedir que o condenado, seja definitivamente ou por órgão colegiado, possa ser afastado da pretensão de concorrer a mandato eletivo, justamente porque a lógica de proteção dos bens jurídicos na esfera eleitoral tem um objetivo específico e peculiar: propiciar que o eleitor faça a escolha de mandatários investidos de uma dignidade mínima à altura do cargo representativo que desejam obter.

Nesse sentido foi, inclusive, o voto do Ministro Luiz Fux, em decisão dotada de efeito vinculante, proferida no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 29 (Tribunal Pleno. Relator Min. Luiz Fux. Julgado em 16/02/2012. DJe 28/06/2012), na qual decidiu-se pela constitucionalidade da Lei Complementar n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Segue trecho do voto:

Em outras palavras, **a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo**

¹ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Editora Verbo Jurídico. 5ª Edição, 2016. p. 223-224.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três) , 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar nº 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.

Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com bis in idem. Observe-se, para tanto, que o legislador cuidou de **distinguir claramente a inelegibilidade das condenações** – assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período posterior ao cumprimento da pena.

Portanto, a inelegibilidade não é condenação (não é pena), mas adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos, conformadores da restrição temporária à capacidade eleitoral passiva.

Do quanto exposto, resulta que a aplicação de causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores a sua vigência, como ocorre na hipótese dos autos, não viola a Constituição da República.

Nesse sentido, veja-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. ART. 1º, I, E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. 1. **No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Constituição Federal. 2. Por ter o agravante sido condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, cuja pena privativa de liberdade foi extinta pelo integral cumprimento da pena em 8.3.2010, está ele inelegível nos termos do art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/90. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE. Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 27434, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014) (grifos)

Quanto ao **segundo argumento** utilizado pelo recorrente para afastar a hipótese da alínea “e” do rol de inelegibilidades, qual seja, de que a condenação criminal não transitou em julgado, enquanto pendente de julgamento a ação de revisão criminal, igualmente não merece acolhida o recurso.

Com efeito, para a conformação da inelegibilidade decorrente de condenação criminal basta que a decisão condenatória tenha sido proferida por órgão judicial colegiado, como ocorreu no caso do recorrente, não importando o ajuizamento de revisão criminal perante a Justiça Comum.

A jurisprudência é uníssona em reconhecer que o ajuizamento de revisão criminal, sem que haja a obtenção de liminar afastando os efeitos da condenação criminal, não afasta a causa de inelegibilidade. Veja-se os seguintes acórdãos:

Eleições 2012. Registro. Vereador. Indeferimento. Condenação criminal. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da LC nº 64/90. Incidência. Por ter sido o agravante condenado, por decisão colegiada, pela prática de crime contra a fé pública, ele está inelegível desde a condenação até o transcurso de oito anos após o cumprimento da pena, nos termos do art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90. **2. O ajuizamento de revisão criminal, sem que haja a obtenção de liminar afastando os efeitos da condenação criminal, não é suficiente para ensejar o deferimento do registro do candidato.** Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 10421, Acórdão de 19/03/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 77, Data 25/4/2013, Página 55) (grifos)

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, e, DA LC Nº 64/90. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. FATO SUPERVENIENTE. REVISÃO CRIMINAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRECEDENTES. 1. A revisão criminal não suspende a inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. 2. O recurso especial tem como limites o que foi julgado pelo acórdão recorrido, não sendo aplicável o art. 462 do CPC a recursos de natureza extraordinária (Precedentes do STF). Recurso especial desprovido. (TSE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 22154, Acórdão nº 22154 de 27/10/2004, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Relator(a) designado(a) Min. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2004 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 17, Tomo 1, Página 114) (*grifos*)

II.II.II – Da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90.

No tocante à conformação da causa de inelegibilidade prevista na alínea “g” do inc. I do art. 1º da LC 64/90, o recorrente alega que, embora as contas relativas ao exercício do cargo de prefeito no ano de 2007 tenham sido rejeitadas pelo Tribunal de Contas e pela Câmara Municipal de Salto do Jacuí, constituem apenas irregularidades administrativas que não se mostram aptas a configurar ato doloso de improbidade administrativa.

O argumento não merece prosperar.

A causa de inelegibilidade por desaprovação de contas encontra-se prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, assim redigido:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

No caso, o recorrente teve suas contas como Prefeito do Município de Salto do Jacuí alusivas ao ano de 2007 rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do Sul (fl. 160), cujo parecer foi acolhido pela Câmara de Vereadores de Salto do Jacuí, por meio do Decreto Legislativo nº005, de 22/09/2010 (fl. 161).

Em decorrência dos fatos que ensejaram a desaprovação das contas, foi ajuizada ação civil pública por ato de improbidade administrativa, a qual foi julgada procedente e cujo acórdão, juntado às fls. 162/190, reconheceu que o recorrente, juntamente com outros agentes públicos, adulterou dolosamente a Lei Municipal nº 1.038/02 e, posteriormente, arrecadou irregularmente valores de servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de comissão, para remunerar terceiro que se comprometeu em assumir sozinho a responsabilidade pela adulteração da legislação.

Dentre as condutas praticadas pelo recorrente, destacamos algumas que estão descritas no acórdão, por serem de maior relevância para demonstrar que se está diante de irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa: **(a)** *“Lindomar autorizou seus subordinados a agirem em seu nome e providenciar, primeiro, a adulteração do texto legal com a consequente substituição dos papéis arquivados, utilizando, dentre outros métodos, ameaças, no âmbito funcional, aos servidores que se negassem a fazê-lo.”*; **(b)** *“Em segundo lugar, tratou de reunir os envolvidos buscando burlar a fiscalização da auditoria do Tribunal de Contas, em vã tentativa de restabelecer o status quo ante, como se nada tivesse acontecido”*; **(c)** *“A análise dos segundo e terceiros atos mostrou-se apropriada, pois consistem em eventos da mesma natureza, isto é, a arrecadação de valores de servidores municipais, ocupantes de cargos em comissão, sob a alegação de doação partidária, porém destinados a Leocir, para que desse cumprimento ao acordo celebrado com o Prefeito Lindomar, Luiz Valdir e Joarez, por ter assumido a autoria do primeiro ato perante a sindicância.”*

O juízo de primeiro grau bem analisou os elementos constantes dos autos, concluindo serem as irregularidades imputadas ao recorrente de natureza grave e insanáveis, configurando a prática de atos dolosos de improbidade administrativa, como se depreende do seguinte excerto da sentença (fls. 237-239):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“No caso em apreço, não há como concluir não fossem, os atos que ensejaram a desaprovação de contas do impugnado, bem assim o acolhimento deste parecer pela casa Legislativa de Salto do Jacuí, de natureza dolosa, quando consta nos autos, acórdão relativamente à ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em que no corpo deste acórdão, consta que 'já os arts. 9º e 11 não fazem referência à modalidade culposa. Não entendeu o legislador necessário destacar que neles se enquadram somente atos cometidos intencionalmente, até porque difícil conceber atitude meramente culposa de quem perceba enriquecimento ilícito (art. 9º). No caso do art. 11, trata-se de violação de princípios, o que não se pode atribuir objetivamente a quem não tenha consciência desses princípios e intenção de fraudá-los'.

Tenho, pois, que não há como fazer uma análise divorciada dos três fatos trazidos aos autos pelo MPE, nesta impugnação, mas sim de forma contextualizada. **Temos, portanto, uma ação civil pública, embasada no Parecer Desfavorável do Tribunal de Contas, fl. 160-v, bem como em outros eventos, do que pode se depreender da leitura do julgado do TJ/RS, acostado aos autos, que também desaguou no ajuizamento da ação penal, no qual o impugnado foi condenado pelo crime de falsidade de documento público.** Segundo narrado no acórdão que o condenou e decretou a suspensão dos direitos políticos por dez anos, consta que '**Facilmente perceptível, pelo cotejo entre lei originalmente promulgada e a lei alterada (fraudada), que houve alterações substanciais flexibilizando os requisitos para o exercício de alguns cargos no Magistério. O intuito de tal alteração - e algum deve haver obviamente - não restou suficientemente esclarecido nos autos, mas estaria relacionado ao apadrinhamento de alguns correligionários da agremiação partidária do então Prefeito Municipal (Lindomar). À época exercentes de cargo em comissão ou contratados emergencialmente (modo precário).** Essa a constatação feita pelo Tribunal de Contas do estado, por ocasião da elaboração de 'Relatório de Auditoria de Admissões' realizada no Município de Salto do Jacuí...." (*grifos*)

Vê-se, portanto, que os fatos analisados na decisão recorrida mostram-se suficientes a configurar, *in casu*, a ilicitude a que se refere o art. 1º, inc. I, alínea “g”, da LC 64/90 – irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa -, a atrair a mencionada restrição à capacidade eleitoral passiva do recorrente, que assim se encontra inelegível para participar do pleito eleitoral.

II.II.III – Da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC 64/90.

Por fim, no tocante à inelegibilidade decorrente da condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade, refere que não houve o apontamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de enriquecimento ilícito e que a decisão condenatória ainda está sob o julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Dispõe o art. 1º, inc. I, alínea “I”, da Lei Complementar 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Gira a controvérsia em torno da ocorrência de lesão ao patrimônio público e prejuízo ao erário decorrente do ato doloso de improbidade administrativa a que foi condenado o candidato recorrido, com decisão colegiada publicada em 09/08/2010 (acórdão às fls. 162-190), conforme consulta ao site do TJ/RS (Apelação nº 70035242460), para fins de incidência no art. 1º, I, “I”, da LC 64/90.

No caso dos autos, verificam-se os requisitos cumulativos da “lesão ao patrimônio público” e “enriquecimento ilícito” no ato doloso de improbidade administrativa praticado pelo candidato recorrido, tanto que o recorrente foi condenado à perda da função pública, à suspensão dos direitos políticos por 10 anos, à proibição de contratar com o Poder Público, a ressarcir os valores obtidos ilicitamente e ao pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor de R\$ 798,00, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, enquadrado no art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

O acórdão destacou que *“a conduta foi grave, na medida que importou em enriquecimento ilícito para os réus Lindomar e Luiz Valdir, além de manifesta ofensa aos princípios da administração pública, por todos os apelantes, razão pela qual o feixe de sanções a serem aplicadas é o do art. 12, inc. I, da LIA”* (fl. 188).

Ademais, é inequívoco que a falsificação da lei municipal praticada pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorrente, com o intuito de facilitar a admissão de correlegionários da agremiação partidária do então prefeito, ora recorrente, juntamente com a arrecadação de parte dos vencimentos de servidores, ocupantes de cargos de confiança, configurou enriquecimento ilícito tanto do recorrente, como dos que seriam beneficiados pela alteração legislativa, além de causar evidente dano ao erário.

Se não fora por isso, veja-se que o ora pretense candidato teve condenação por suspensão dos direitos políticos por dez anos (fl. 188), através de decisão do colegiado do TJ/RS, publicada em 09/08/2010 (acórdão às fls. 162-190), conforme consulta ao site do TJ/RS (Apelação nº 70035242460).

Ademais, ainda que esteja pendente de julgamento no STF o Recurso Extraordinário interposto pelo recorrente contra a decisão condenatória na ação de improbidade, é certo que o reconhecimento da inelegibilidade prevista na alínea "I" do inciso I do artigo 1º da LC 64/90 não depende do trânsito em julgado da condenação, sendo suficiente que a decisão tenha sido proferida por órgão colegiado.

Nesse sentido, veja-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Condenação por ato doloso de improbidade administrativa. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea "L", da Lei Complementar nº 64/90. 1. **Para efeito do reconhecimento da inelegibilidade prevista na alínea "L" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não é necessário o trânsito em julgado da condenação, bastando ter sido ela proferida em decisão colegiada.** 2. O Tribunal de origem consignou que o recorrente foi condenado por improbidade administrativa, em razão de desvio de verba pública, fraudulenta lesão ao erário e enriquecimento de terceiros, tendo sido aplicada a ele a sanção de suspensão dos direitos políticos por três anos em decorrência de ato doloso por ter preenchido pessoalmente nota fiscal falsa que não se baseou em nenhum serviço realizado a bem público. Essas conclusões não podem ser modificadas sem o reexame da matéria fática, vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF. 3. O argumento da insignificância do valor referente ao dano ao erário e de que tal importância teria sido ressarcida não constitui questão a ser analisada no âmbito do processo de registro. 4. A mera reprodução no agravo regimental das razões que já constavam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do recurso especial e que foram rejeitadas em decisão monocrática não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 20219, Acórdão de 02/05/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 114, Data 19/06/2013) (*grifos*)

Presentes, pois, os requisitos legais, resta atraída também a incidência da inelegibilidade prevista na alínea "I" do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90, impondo-se afastar o impugnado da concorrência a cargo do Executivo, eis que sua postura não preenche os patamares mínimos de probidade e de moralidade necessários ao desempenho de tão nobre função.

Dessa forma, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de LINDOMAR ELIAS, candidato a Prefeito no município de Salto do Jacuí pela COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO (PDT – PSDB – PSB).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Ademais, tendo presente o princípio da unicidade da chapa majoritária, o indeferimento do registro de um dos candidatos acaba por interferir na irregularidade da própria chapa.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\convertor\tmpl\roh1adv2e44sf24bgl1074072436432456338160925230137.odt